



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 278, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, de autoria do Senador César Borges, que estabelece utilização dos recursos do FAT para financiar a obtenção de Carteira nacional de habilitação ao trabalhador desempregado e de baixa renda.

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº. 528, de 2003, de autoria do Senador César Borges, pretende assegurar ao trabalhador desempregado, de baixa renda, a obtenção gratuita da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

De acordo com o projeto, o benefício seria financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”. Ao Conselho Deliberativo do Fundo (CODEFAT) caberia definir a forma de operacionalização do financiamento.

Para tanto, seria acrescido parágrafo único ao art. 2º. Da Lei de criação do FAT, de modo a inserir o financiamento da CNH entre as ações a serem promovidas pelo Programa do Seguro-Desemprego.

Pela justificação apresentada, o autor demonstra a preocupação com o desemprego e as dificuldades dos trabalhadores em busca de colocação no mercado de trabalho, especialmente aqueles desprovidos de qualificação profissional. Com a medida, vislumbra-se a possibilidade de ampliação das oportunidades de trabalho, assim como de melhores condições de permanência no emprego.

À Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, compete manifestar-se sobre a constitucionalidade, a ~~COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS~~.

regimentalidade da matéria, a técnica legislativa empregada, e o mérito da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O processo de formação e habilitação de condutor de veículo automotor envolve treinamento específico e aprovação em exames de cunho teórico e prático, cujos custos devem ser assumidos pelo candidato. Entre o pagamento de auto-escola e de outras despesas e taxas referentes à realização dos vários exames exigidos, a obtenção da carteira de motorista pode tornar-se inviável para aqueles que não disponham dos recursos financeiros necessários.

Para superar esse obstáculo e dar ao trabalhador carente a oportunidade de habilitar-se para o exercício de uma profissão, o autor do projeto propugna pelo financiamento da CHN para os desempregados sem condições de arcar com os custos do processo de habilitação. Ao defender a utilização de recursos do FAT com essa finalidade, o projeto busca caracterizar a obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor com uma das “ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional” previstas no âmbito do Programa de Seguro-Desemprego, com a finalidade de auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, conforme explicita o inciso II do art. 2º. Do texto legal vigente.

No mérito, avalia-se que a proposta tem elevado interesse social. Com efeito, ao facilitar o acesso a uma profissão e, possivelmente, a um posto de trabalho – façanha particularmente difícil para aqueles que, além de carentes, não contam com boa qualificação profissional -, a medida contribui para reduzir o grave problema do desemprego e seus efeitos sobre os segmentos menos favorecidos da população.

Acompanhando, no mérito, os demais argumentos expostos pelo autor, deve o PLS nº. 528, de 2003, ser examinado também nos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria de que se ocupa o projeto integra as competências da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre elas, conforme estabelece o art. 48, caput da Constituição Federal. De outra parte, é perfeitamente lícita, no presente caso, a iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria tratada não se inclui no campo legislativo de iniciativa privativa do Presidente da República,

fixado no § 1º. do art. 61. Disposta em boa técnica, a proposição igualmente preenche dos requisitos de juridicidade.

A única ressalva faz-se à redação da ementa, que falha em não estabelecer, de forma explícita, a vinculação da matéria com a Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que o projeto pretende alterar.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no financiamento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o trabalhador desempregado de baixa renda.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

Welly J. de Oliveira
Senador Wellington Salgado de Oliveira, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

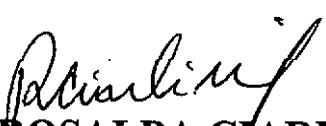
A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 528 de 2003, com a Emenda nº 1-CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no financiamento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o trabalhador desempregado de baixa renda.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 528 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/03/2010 QS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba Ciarlini*

RELATORIA: SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTES
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB) <i>Inácio Arruda</i>
F. JIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTES
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB) <i>Wellington Salgado</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTES
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
R. ALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosinha Ciarlini</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
Efraim Moraes (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM) <i>Raimundo Colombo</i>	4- JOSÉ ACRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB) <i>Flávio Arns</i>	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALEO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO <i>Gim Argello</i>
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE <i>Crivella</i>

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 528 DE 2003

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 528 DE 2003

TOTAL: SIM: NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES, EM 10/03/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUIGRAM (art. 102, § 8º - RIST).

Rosalba Carlini
Senadora ROSALBA CARLINI (DEM)
PRESIDENTE

EMENDA N° 4 - CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 538 DE 2003
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

(vago)		1- (vago)	
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X	2- CÉSAR BORGES (PR)	X
PAULO PAIM (PT)	X	3- EDUARDO SUPlicY (PT)	X
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X	4- INACIO ARRUDA (PCdoB)	X
FÁTIMA CLEIDE (PT)		5- IDEIA SALVATTI (PT)	
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)		6- (vago)	
RENATO CASAGRANDE (PSB)		7- JOSE NERY (PSOL)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X	1- LOBÃO FILHO (PMDB)	
GEOVANI BORGES (PMDB)		2- ROMERO JUCÁ (PMDB)	
PAULO DUQUE (PMDB)		3- VALDIR RAUPP (PMDB)	
(vago)		4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X
MAO SANTA (PSC)		5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)		1- HERÁCLITO FORTES (DEM)	
ROSALBA CIARLINI (DEM)		2- JAYME CAMPOS (DEM)	
EFRAIM MORAIS (DEM)		3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)	
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)	
EDUARDO AZZEREDO (PSDB)		6- MARISA SERRANO (PSDB)	
PAPALEO PAES (PSDB)		7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)	
MOZAURDO CAVALCANTI		1- GIN ARGELIO	X
JOÁOBURVAL		1- CRISTOVAM Buarque	

SALA DAS REUNIÕES, EM 1003/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 112, § 2º - RISI).

Senadora ROSALBA CLARLINI (DEM)
PRESIDENTE

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 528, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no financiamento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o trabalhador desempregado de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação conferida pelas Leis nº 8.900 e 10.608, de 30 de junho de 1994, e de 20 de dezembro de 2002, respectivamente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**.....

.....
Parágrafo único. A obtenção de carteira nacional de habilitação faz parte da qualificação profissional estipulada no item II do *caput* deste artigo, devendo ser financiada ao trabalhador desempregado e de baixa renda, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
-

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Mensagem de veto Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

- Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;
II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)
II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)
II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
-

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Of. N° 21/10-PRES/CAS

Brasília, 10 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, com a Emenda nº 1-CAS, que “Estabelece utilização dos recursos do FAT para financiar a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação ao trabalhador desempregado e de baixa renda”, de autoria do Senador César Borges.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador DELCÍDIO AMARAL

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 528, de 2003, de autoria do ilustre Senador César Borges, que “estabelece utilização dos recursos do FAT para financiar a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação ao trabalhador desempregado e de baixa renda”.

O projeto é composto por dois artigos, dos quais o primeiro formula a determinação expressa na ementa, através do acréscimo de parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 1990, e o segundo corresponde à cláusula de vigência da lei.

Na justificação, o autor aponta que um dos principais problemas que ora afligem o trabalhador brasileiro é a ameaça do desemprego. Nesse ambiente de instabilidade, prossegue o autor, a ausência de qualificação pode ser motivo para a demissão do trabalhador e, ainda pior, para vedar sua recolocação no mercado.

Dessa forma, o autor argumenta que a carteira nacional de habilitação (CNH) pode ser um fator que contribua na formação profissional do trabalhador, melhorando sua empregabilidade.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, a matéria de que trata o projeto é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, da Constituição Federal, e não está sujeita a reserva de iniciativa, conforme o art. 61, do mesmo diploma legal, podendo ser apresentada por um Senador isoladamente.

Quanto ao mérito do projeto, cabe-nos destacar a elevada intenção da medida proposta, que visa oferecer mais uma oportunidade de crescimento profissional para os trabalhadores brasileiros. Entretanto, em que pese tal elevada intenção, devemos aqui expor os argumentos contrários que nos recomendam a rejeição do projeto sob análise.

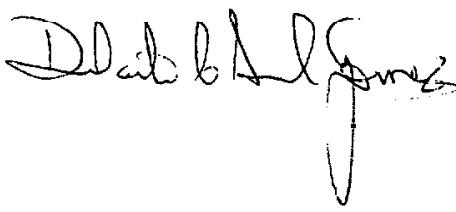
Em primeiro lugar, a citada Lei nº 7.998, de 1990, que cria o FAT e dá outras providências, com as alterações que lhe são posteriores, não entra em detalhes a respeito de quais tipos de programas são elegíveis para utilização desses recursos para fins de financiamento de treinamentos. Sabiamente, tal lei remete ao Codefat essa competência. Caso o Congresso Nacional decidisse dispor, detalhadamente, quais seriam esses programas, haveria duas consequências: a primeira seria o esvaziamento do Codefat, e a segunda, mais grave, seria que o Congresso deveria discriminar não só a possibilidade de financiamento da obtenção de CNH, como de todos os programas elegíveis, e de todas as alterações (inclusões e retiradas) posteriores, retardando-as e burocratizando-as.

Por outro lado, entidades como o SENAT (Serviço Nacional de Aprendizado em Transporte) normalmente já fazem uso dos recursos do FAT para treinamentos diversos na área de transporte, não havendo nenhum impedimento de natureza legal para que utilizem tais recursos em programas de treinamento para a obtenção de CNH.

III – VOTO

Em face ao exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PLS nº 528, de 2003.

Sala da Comissão,

 , Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MÃO SANTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, de autoria do Senador César Borges, pretende assegurar ao trabalhador desempregado, de baixa renda, a oportunidade de ter a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) financiada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Ao Conselho Deliberativo do Fundo (CODEFAT), caberia definir a forma de operacionalização do financiamento.

Para isso, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, de modo a inserir o financiamento da CNH entre as ações a serem promovidas pelo Programa do Seguro-Desemprego.

A justificação apresentada baseia-se em preocupações com o desemprego e as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores em busca de colocação no mercado de trabalho, especialmente aqueles desprovidos de qualificação profissional. Com a medida, o autor do projeto vislumbra a possibilidade de ampliação das oportunidades de trabalho, assim como melhores condições de permanência no emprego.

À Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, compete manifestar-se, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, a técnica legislativa empregada, e o mérito da iniciativa.

Perante a Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria de que trata o projeto inclui-se entre as competências da União, cabendo, assim, ao Congresso Nacional dispor sobre elas, conforme estabelece o art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa incidente sobre o tema, a proposição de lei é facultada a qualquer parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição.

A análise do PLS nº 528, de 2003, evidencia que o projeto atende aos requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade, não contém ofensa regimental e está elaborado de acordo com a boa técnica legislativa. A única ressalva faz-se à redação da ementa, que falha em não estabelecer, de forma explícita, a vinculação da matéria com a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que o projeto pretende alterar.

No mérito, a proposta reveste-se de elevado interesse social e grande sentido de oportunidade, no momento em que a ameaça do desemprego torna-se particularmente crítica para os trabalhadores que não contam com uma boa qualificação profissional.

Com o dispositivo acrescido o projeto busca caracterizar a obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor como uma das “ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional” previstas no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, com a finalidade de auxiliar os trabalhadores na busca do emprego, conforme explicita o inciso II do art. 2º do texto legal vigente.

Avalia-se que a profissão de motorista está entre as que não sofrem tão intensamente os efeitos da inovação tecnológica e da crescente especialização demandada pelos contratantes. A habilitação para conduzir veículo automotor, todavia, requer do candidato a participação em treinamento e a aprovação em exames de cunho teórico e prático. Trata-se,

portanto, de processo oneroso para o candidato, já que envolve o pagamento de auto-escolas, além de taxas e outros custos. Para aqueles que não disponham de recursos financeiros necessários, torna-se praticamente inviável a obtenção da carteira de motorista.

Daí por que o autor do projeto vislumbra na possibilidade de o trabalhador conseguir gratuitamente a CNH uma condição favorável e decisiva para o seu acesso e permanência do trabalhador no mercado de trabalho.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, com as modificações decorrentes da emenda de redação apresentada a seguir.

EMENDA N° – CAS

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação para o trabalhador desempregado e de baixa renda.

Sala da Comissão,

, Presidente

François de Assis Viana , Relator

(Assinatura)

RELATÓRIO

RELATOR: Senador FERNANDO COLLOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, de autoria do Senador César Borges, pretende assegurar ao trabalhador desempregado, de baixa renda, a obtenção gratuita da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

De acordo com o projeto, o benefício seria financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”. Ao Conselho Deliberativo do Fundo (CODEFAT) caberia definir a forma de operacionalização do financiamento.

Para tanto, seria acrescido parágrafo único ao art. 2º da lei de criação do FAT, de modo a inserir o financiamento da CNH entre as ações a serem promovidas pelo Programa do Seguro-Desemprego.

Pela justificação apresentada, o autor demonstra a preocupação com o desemprego e as dificuldades dos trabalhadores em busca de colocação no mercado de trabalho, especialmente aqueles desprovidos de qualificação profissional. Com a medida, vislumbra-se a possibilidade de ampliação das oportunidades de trabalho, assim como de melhores condições de permanência no emprego.

À Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, compete manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, a técnica legislativa empregada, e o mérito da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O processo de formação e habilitação de condutor de veículo automotor envolve treinamento específico e aprovação em exames de cunho teórico e prático, cujos custos devem ser assumidos pelo candidato. Entre o pagamento de auto-escola e de outras despesas e taxas referentes à realização dos vários exames exigidos, a obtenção da carteira de motorista pode tornar-se inviável para aqueles que não disponham dos recursos financeiros necessários.

Para superar esse obstáculo e dar ao trabalhador carente a oportunidade de habilitar-se para o exercício de uma profissão, o autor do projeto propugna pelo financiamento da CNH para os desempregados sem condições de arcar com os custos do processo de habilitação. Ao defender a utilização de recursos do FAT com essa finalidade, o projeto busca caracterizar a obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor com uma das “ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional” previstas no âmbito do Programa de Seguro-Desemprego, com a finalidade de auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, conforme explicita o inciso II do art. 2º do texto legal vigente.

No mérito, avalia-se que a proposta tem elevado interesse social. Com efeito, ao facilitar o acesso a uma profissão e, possivelmente, a um posto de trabalho – façanha particularmente difícil para aqueles que, além de carentes, não contam com boa qualificação profissional -, a medida contribui para reduzir o grave problema do desemprego e seus efeitos sobre os segmentos menos favorecidos da população.

Acompanhando, no mérito, os demais argumentos expendidos pelo autor, deve o PLS nº 528, de 2003, ser examinado também nos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria de que se ocupa o projeto integra as competências da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre elas, conforme estabelece o art. 48, *caput*, da Constituição Federal. De outra parte, é perfeitamente lícita, no presente caso, a iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria tratada não se inclui no campo legislativo de iniciativa privativa do Presidente da República, fixado no § 1º do art. 61. Disposta em boa técnica, a proposição igualmente preenche os requisitos de juridicidade.

A única ressalva faz-se à redação da ementa, que falha em não estabelecer, de forma explícita, a vinculação da matéria com a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que o projeto pretende alterar.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, com as modificações decorrentes da emenda apresentada a seguir.

EMENDA N° - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no financiamento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o trabalhador desempregado de baixa renda.

Sala da Comissão, em de dc 2007.

, Presidente

Relator

Publicado no DFS, 1º/4/2010.